CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 106/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE LIVROS EM FORMATOS ACESSÍVEIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL QUANDO DO ABASTECIMENTO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - As bibliotecas públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a incluírem em seus acervos obras literárias impressas no Sistema Braille, bem como gravações realizadas no formato áudio-livro.

Parágrafo único – As obras literárias dispostas no *caput* do artigo 1º deverão abranger, necessariamente, produções didáticas, artísticas, cientificas, filosóficas, infanto-juvenis, historias em quadrinhos, ficção, periódicos, título clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários.

Art. 2º - A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o importe de 5% (cinco por cento) de livros em formatos acessíveis, para beneficio de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único – Para os fins desta lei compreende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada no sistema Braille, livros gravados no formato áudio-livro e, quaisquer outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º - O percentual de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis a pessoas com deficiência visual nas bibliotecas municipais.

Parágrafo único – O percentual de aquisição de obras literárias previsto no *caput* deste artigo deverá respeitar, no mínimo, a seguinte proporção:

I – mínimo de 1 % (um por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta lei;

II – mínimo de 2% (dois por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei;

III - mínimo de 3% (dois por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei;

IV - mínimo de 4% (dois por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da publicação desta lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

V - mínimo de 5% (dois por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da publicação desta lei.

Art. 4º - No âmbito de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte de pessoas com deficiência visual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 2014

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
23 / 09 / 14

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo garantir a inclusão de pessoas com deficiência Visual nos espaços sociais, permitindo a acessibilidade integral e imediata de todos os cidadãos nos ambientes de que tratam esta Lei, independentemente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento que esta apresente.

Tal medida faz-se necessária ante ao dever do município de estabelecer mediadas que assegurem as pessoas com deficiência o direito de acesso à cultura, à informação e ao conhecimento.

Sendo certo que o incentivo desses cidadãos à busca pelo conhecimento, formará uma sociedade qualificada, afastando de vez qualquer espécie de preconceito ou discriminação e, concomitantemente, promoverá a funcionalidade e a difusão de abrangentes talentos e potencialidades.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célebre tramitação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 2014

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

PROJETO DE LEI Nº 106 /2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

" Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de livros em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual quando do abastecimento das bibliotecas públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete , e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Artigo 1º - As bibliotecas públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a incluírem em seus acervos obras literárias impressas no Sistema Braille, bem como gravações realizadas no formato áudio-livro.

Parágrafo Único – As obras literárias dispostas no *caput* do artigo 1º deverão abranger, necessariamente, produções didáticas, artísticas, cientificas, filosóficas, infanto-juvenis, historias em quadrinhos, ficção, periódicos, título clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários.

Artigo 2º - A aquisição de livros por parte do Poder Executivo para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o importe de 5% (cinco por cento) de livros em formatos acessíveis, para beneficio de pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único – Para os fins desta lei compreende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada no sistema Braille, livros gravados no formato áudio-livro e, quaisquer outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Artigo 3º - O percentual de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis a pessoas com deficiência visual nas bibliotecas municipais.

Parágrafo único – O percentual de aquisição de obras literárias previsto no *caput* deste artigo deverá respeitar, no mínimo, a seguinte proporção:

I – Mínimo de 1 % (um por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta lei;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -22-Ago-2014-11:07-013429-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

II – Mínimo de 2% (dois por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei;

III - Mínimo de 3% (dois por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, no prazo de 24 (Vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei;

IV - Mínimo de 4% (dois por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, no prazo de 36 (Trinta e seis) meses contados da publicação desta lei;

V - - Mínimo de 5% (dois por cento) dos títulos adquiridos por parte do Poder Executivo deverão estar em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da publicação desta lei;

Artigo 4º - No âmbito de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte de pessoas com deficiência visual.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete,22 de Agosto de 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE C
Fls
07

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo garantir a inclusão de pessoas com deficiência Visual nos espaços sociais, permitindo a acessibilidade integral e imediata de todos os cidadãos nos ambientes de que tratam esta Lei, independentemente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento que esta apresente.

Tal medida faz-se necessária ante ao dever do município de estabelecer mediadas que assegurem as pessoas com deficiência o direito de acesso à cultura, à informação e ao conhecimento.

Sendo certo que o incentivo desses cidadãos à busca pelo conhecimento, formará uma sociedade qualificada, afastando de vez qualquer espécie de preconceito ou discriminação e, concomitantemente, promoverá a funcionalidade e a difusão de abrangentes talentos e potencialidades.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célebre tramitação desta proposição.

Conselheiro Lafaiete, 22 de Agosto de 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

PARECER Nº 146/2014

Projeto de Lei nº 106/2014

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de livros em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual quando do abastecimento das bibliotecas públicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei ora em análise objetiva determinar que as bibliotecas públicas em funcionamento no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete incluam no seu acervo a aquisição de obras literárias impressas no Sistema Braille, bem como gravações realizadas no formato áudio-livro.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a despeito do nobre intento do autor do Projeto de Lei ora em análise, esta configura caso claro de incidência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição da República.

De sua leitura, extraímos a inconstitucionalidade dos projetos de lei originários do Poder Legislativo que criem programas de governo ou instituam atribuições ao Poder Executivo e a órgãos a ele subordinados.

Dessa forma, o Projeto de Lei ora em análise está a padecer do vício de inconstitucionalidade, na medida em que determina a obrigatoriedade de que todas as bibliotecas públicas municipais incluam em seu acervo obras literárias impressas no Sistema Braille, bem como gravações realizadas no formato áudio-livro, determinando que a aquisição seja realizada pelo Poder Executivo.

Isto porque o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 09

reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade e, nesse sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração."*

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto em análise como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição da República, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, § 1º, II, *"e"*.

Outra não tem sido a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgado abaixo transcrito:

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal.* 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

"Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos Poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (Ac. un. do STF – Pleno – ADIn nº 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU I 06.08.93, p. 14.092).

Ademais, também pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), é vedado a determinado Poder criar obrigações a serem executadas por outro, seja de natureza financeira ou não. A cada Poder, portanto, somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigações financeiras para o Executivo invadindo o orçamento desse Poder, provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Registre-se que o fato de o Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Além do mais, o Projeto de Lei ora em análise incorre ainda em outro vício, na medida em que em seu artigo 5º obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei, estipulando ainda prazo para fazê-lo, o que também viola o Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

As ilegalidades e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria, estando o Projeto de Lei ora em análise eivado de vício de constitucionalidade ao usurpar competência legislativa do Poder Executivo o que o viola o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República cerne do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2014

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

EXPEDIENTE
21/10/14
Presidente

RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Washington Fernando Bandeira, o Projeto de Lei nº 106/2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de livros em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual quando do abastecimento das bibliotecas públicas no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências" vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 08/11, que concluiu pela existência de óbices para regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise tem por objetivo determinar que nas aquisições de obras para as bibliotecas públicas do município pelo Poder Público, sejam adquiridas publicações no Sistema *Braille* e em formato áudio-livro, destinadas a portadores de necessidades especiais.

Apesar de ser assegurado às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura (Lei 10.753/03 – Lei que Institui a Política Nacional do Livro), depreende-se da análise do texto, que o projeto contraria dispositivos da Constituição Federal/1988 e da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o Legislativo se imiscui em matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. É necessário ainda ressaltar que a Constituição Federal veda ainda que determinada esfera, crie obrigações à outra, seja esta obrigação de cunho financeiro ou não, obstando a tramitação do projeto de lei em estudo.

Sobre a matéria objeto do projeto de lei em apreço, tem-se a pontuar que por mais que a Constituição Federal/1988 em seu art. 30, inciso I, delegue aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos, o texto proposto lesiona o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, em decorrência da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto, não só no comando constitucional do art. 2º da Carta Política/1988, como também nos comandos legais do art. 6º da Constituição Estadual e do art. 7º da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que tais dispositivos recepcionam a regra constitucional mencionado.

Desta forma, é o Chefe do Executivo quem detém, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre matérias que versam sobre gestão administrativa e orçamentária.

Assim e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Out-2014-20:00-013843-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2014

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbices para a tramitação regimental da referida emenda.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO